



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

# **LEI Nº 813 DE 24 DE ABRIL DE 2014.**

### **Institui O Plano Municipal De Saneamento Básico De Iconha E Da Outras Providências.**

O Prefeito Municipal de Iconha, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 30 da Constituição Federal/88, bem como nos arts. 70 e 71, da Lei Orgânica Municipal e demais normas que regem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art.1º** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único desta Lei.

**§1º.** O Plano Municipal de Saneamento, elaborado pelo Poder Público e pela Sociedade Civil de Iconha, destina-se a articular, integrar e coordenar os recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, fundado na Lei Federal n.º 11.445/2007 e na Lei Estadual n.º 9.096/2008.

**§2º.** O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando os princípios da administração pública, contidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e, ainda, os princípios da participação popular e do controle social nas políticas públicas de saneamento, contidos na Lei Federal n.º 11.445/2007, criará por Lei, o Comitê de Gestão e a Câmara Participativa do Plano Municipal de Saneamento Básico de Iconha na forma do disposto no Anexo Único desta Lei.

**§3º.** A Lei de criação do Comitê de Gestão e da Câmara Participativa ainda observará:

I – a garantia de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade, por meio de órgãos colegiados, a participação nos processos de formulação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

**II** - a garantia do cumprimento dos direitos dos usuários, a melhoria ambiental do Município e a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento;

**III** - o dever do usuário em aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano de Saneamento Básico do Município.

**Art.2º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no mínimo, cada 4 (quatro) anos, em período anterior a elaboração do Plano Plurianual.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, indicando as alterações, caso necessárias; a atualização e a consolidação com o Plano Municipal vigente.

**Art.3º** O Município é o titular dos serviços públicos de saneamento básico, podendo na forma dos artigos 23 e 241 da Constituição Federal e, com as Leis Federais n.º 11.445/2007, n.º 11.107/2005, n.º 9.074/1995; bem como pelo Decreto Federal n.º 7.217/2010 e Lei Estadual n.º 9.096/2008, realizar convênio de cooperação técnica para gestão associada dos serviços, assim como delegar a prestação do serviço, a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços.

**Art.4º** As disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico vinculará o Poder Público e, quando houver, os delegatários do serviço público de saneamento básico, no que se refere:

**I** - às metas imediatas, de curto, médio e longo prazo, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

**II** - aos projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;

**III** - às ações para situações de emergência e contingências.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA**

**Art.5º** A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública direta ou indireta depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante instrumentos de natureza precária.

**§1º** Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

**§2º** O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

**Art.6º** O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I** - independência para tomada de decisões por meio da garantia de autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
- II** - publicidade, transparência, austeridade, tecnicidade, celeridade das decisões.

**Art.7º** São objetivos da regulação:

- I** - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II** - o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III** - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV** - estabelecer tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Art.8º** As atividades administrativas de regulação, organização e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

- I** - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

**II** - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

**Art.9º** Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**§1º** Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

**§2º** Compreendem-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art.10º** O Poder Público garantirá a publicidade dos relatórios, dos estudos, das decisões e dos instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços.

**§1º** Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos nos termos da lei.

**§2º** A publicidade a que se refere o caput, independente do direito de petição, ocorrerá por meio do portal de transparência do Município de Iconha.

**Art.11** O Município, na forma do art. 9º da Lei Federal nº 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal nº 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

**Art. 12** Observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Estadual n.º 9.096/2008 e legislação ambiental, toda a edificação permanente deverá ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e estará sujeita ao pagamento de tarifa e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA

**§1º** O não atendimento do disposto no *caput* pelos proprietários, possuidores ou titulares da edificação, implicará na incidência dos ônus daí decorrentes.

**§2º** Excetua-se da obrigatoriedade prevista no *caput* apenas as situações de impossibilidade técnica ou ausência de redes públicas de saneamento básico, em que serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as disposições legais existentes.

**Art.13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iconha, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2014 (dois mil e quatro).

**João Paganini**  
*Prefeito Municipal*